



ASSESSORIA JURÍDICA

# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

## **PARECER JURÍDICO Nº 088/ASSEJUR/2026** **PROJETO DE LEI: 60/2026**

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA META FINANCEIRA DA LEI Nº 6.970, DE 27 DE AGOSTO DE 2025 E SUA ALTERAÇÃO – PLANO PLURIANUAL E DA LEI Nº 6.998, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025 E SUA ALTERAÇÃO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO, E ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 1.915.218,01 (UM MILHÃO E NOVECENTOS E QUINZE MIL E DUZENTOS E DEZOITO REAIS E UM CENTAVO) NA ESTRUTURA DA LEI Nº 7.148, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA, DESTINADO A CUSTEAR DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Trata-se de projeto de lei que pretende a abertura de crédito *especial* no valor acima replicado da ementa, destinados à despesas para Secretaria Municipal de Administração. Passemos à análise.

No que tange à competência, trata-se de matéria orçamentária, cuja competência privativa é do Prefeito Municipal, segundo o que dispõe o art. 195 da CE/MT, sendo que a autorização legislativa é fundamental conforme artigo 239, V, da LOM. Não vislumbramos óbice quanto à espécie normativa, eis que a matéria não está reservada à Lei Complementar. No que tange à abertura de crédito, a lei federal 4.320/64, em seus artigos 40 a 46 permite a abertura de créditos adicionais, classificando-os como extraordinários, especiais e suplementares, sendo *especiais* aqueles destinados a dotação inexistente.

Segundo os artigos 3º e 4º, os recursos utilizados são resultantes de *excesso de arrecadação* (superávit).

Nesse sentido, os documentos que acompanham o projeto são os seguintes: a) declaração do ordenador de despesas; b) memorando 8.854 /2026; c) solicitação de abertura de crédito adicional; d) declaração de cumprimento de metas; e) comparativo de receita mensal e despesas; f) reserva de dotação; g) termo de cooperação técnica 45/2021; h) resolução 001/CDMSR/2025; i) ata reunião ordinária 01/CMDRS/2026..

No art. 5º do projeto consta a que se destina a presente abertura de crédito, atendendo assim às disposições da lei 3.462/2010. (MANUTENÇÃO FEIRA DO PRODUTOR E PROGRAMA PORTEIRA ADENTRO)

No mais, não vemos ilegalidades, podendo o projeto prosseguir para apreciação plenária, a quem compete a análise do mérito. É o parecer.

Tangará da Serra-MT, 26 de março de 2026.

**RUY FERREIRA JUNIOR**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**